

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10950/000.917/93-19

Recurso nº 89.116

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1993

Recorrente: CENTRAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Recorrida : DRF em MARINGÁ/PR

Sessão de 17 de maio de 1996

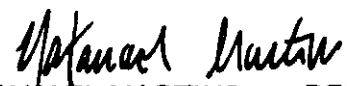
Acórdão nº 107-2.973

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 8541/92 - FALTA DE
RECOLHIMENTO - CONTRIBUINTE TRIBUTADO COM BASE NO
LUCRO REAL - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM BASE NO
LUCRO ESTIMADO - IMPROCEDÊNCIA.** Não tendo o contribuinte,
no curso do período-base, efetuado nenhum recolhimento de
imposto, descabe dele exigir, compulsoriamente, o tributo com
base no lucro estimado. Cabível seria, após regular prazo
concedido, a cobrança com base nas regras de arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

ORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
BONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO
SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.000.917/93-19

2

Acórdão nº 107-2.973

RELATÓRIO

Tempestivamente, a contribuinte acima identificada impugna o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 18, com constituição de crédito tributário no valor total de 5.539,14 UFIR Contribuição Social sobre o Lucro.

Efetuuou-se o lançamento com base no lucro presumido, por falta de recolhimento espontâneo de Contribuição Social sobre o Lucro, relativas aos períodos-base de janeiro a maio de 1993.

Foram dados como infringidos os artigos 14 a 17, 24, 27, 30, 33, 41-II e 51 da Lei nº 8.541/912.

Na petição de fls. 16 a 29, através de seu procurador, a impugnante argumenta, em síntese:

- a Lei nº 8.541/92, dispõe que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão determinar o valor do tributo a ser pago mensalmente, a) mediante balanço/balancetes levantados mensalmente ou, b) por estimativa, segundo cálculo estabelecido pelos artigos 23 e 24.

- que poderá optar pelo pagamento do tributo mensal por estimativa, ainda que em atraso relativo ao mês de início de atividades.

- que se a lei permite a opção do pagamento por estimativa em qualquer mês do ano-calendário antes da entrega da declaração de rendimentos, não pode, o fisco efetuar o lançamento de tributo e nem de acréscimos legais, pois estes valores poderão ser pagos até a data fixada para entrega da declaração anual.

- que a utilização do arbitramento no próprio ano-calendário constitui grave violação ao direito do contribuinte de optar quanto ao regime de apuração do lucro que servirá de base para a contribuição social. Faz citações de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes favoráveis à sua tese.

- ressalta a inconstitucionalidade da exigência pelos seguintes fundamentos: a) que a Lei 8383/91, que introduziu o sistema de tributação mensal, passou a ser de conhecimento público em 02.01.92; b) a alteração do período-base a CS só poderia ser feita através de Lei Complementar e não por via de Leis Ordinárias; c) os pagamentos mensais de CS constituem empréstimo compulsório ou tributo inominado, violatórios do disposto nos art. 148, I e II, e 154, I, da CF/88 e, d) não houve observância do princípio da anualidade que exige previsão na LDO, de alterações na legislação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10950/000.917/93-19
Acórdão nº 107-2.973

- por derradeiro, solicita o cancelamento do auto de infração.

Na informação fiscal de fl. 64, o autuante propõe a manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora, analisando os elementos constantes do processo, concluiu que:

O procedimento fiscal iniciou-se em 07.07.93, com intimação para apresentação dos elementos necessários à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, principais e acessórias, relativas aos períodos mensais de apuração do IRPJ, com prazo IMEDIATO de apresentação, fls. 03.

A contribuinte não atendeu a intimação supracitada, não apresentou os balanços mensais e nem comprovou o recolhimento do imposto de renda e contribuição social referente aos meses de janeiro a maio de 1993, culminando com a lavratura do auto de Infração em 15.07.93, fls. 18.

Segundo informação constante do Termo de Verificação Fiscal, fl. 01, a receita bruta total do ano anterior não ultrapassou o limite de 9.600.000 UFIR, podendo optar pela tributação mensal com base no lucro presumido.

Efetivou-se a exigência do tributo com base no lucro presumido, conforme preceituam os artigos 13, 14, 15, 16, 17 e 41-II da Lei 8541/92.

Às fls. 14 e 15, constam demonstrativos de apuração do IRPJ dos meses de janeiro a maio de 1993, cujas receitas brutas foram extraídas do Livro de Apuração do ICM, fls. 08 a 13.

Cabe esclarecer que não foi arbitrado o lucro, como alega a empresa, simplesmente constituiu-se o crédito tributário por falta de recolhimento do imposto, conforme disciplina o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8541/92. Verifica-se pelos demonstrativos de fls. 14/15, que o percentual utilizado para determinar a base de cálculo foi de 3,5%, por se tratar de empresa de prestação de serviços de transporte de cargas.

O pagamento do imposto de renda mensal calculado por estimativa está previsto no artigo 23 da Lei 8541/92, que dispõe claramente que, a opção será formalizada mediante pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro. O parágrafo 2º do referido artigo não vincula a opção à tempestividade do pagamento, porém obviamente, tal opção, deverá ser efetivada antes de iniciado o procedimento de ofício.

Quanto a inconstitucionalidade da legislação que alterou o período-base da declaração, de anual para mensal, cabe esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional - artigo 142, parágrafo único do CTN. Descabe a autoridade administrativa opinar sobre a constitucionalidade ou não da Lei, uma vez que a base legal que deu origem foi formalmente promulgada e publicada. Tal matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário, negando a final, a impugnação interposta.

W

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.000.917/93-19
Acórdão nº 107-2.973

4

Irresignada, a Recorrente, interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes, requerendo, em preliminar, que as questões constitucionais suscitadas sejam apreciadas, mediante a devolução do processo à repartição de origem, ou que esta seja suprida, caso o colegiado possa enfrentá-las.

Quanto ao mérito, reedita as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.

Processo nº 10950.000.917/93-19
Acórdão nº 107-2.973

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relato, a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, em face da falta de recolhimento espontâneo de CS relativa aos períodos-base de janeiro a maio de 1993, sofreu lançamento de ofício em que se exige, com base no lucro presumido, o tributo não recolhido. No termo de notificação fiscal (fls. 1) consignou-se não ter a contribuinte apresentado livros e documentos.

O RIR/94 dispõe:

"Art. 890 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento de ofício, observados os seguintes procedimentos (Lei nº 8541/92, art. 41)

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

Por outro lado prescreve a IN 98/93:

"Art. 2º - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e da contribuição social implicará o lançamento de ofício dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

§ 1º - No lançamento será observada a forma de pagamento do imposto mensal adotada pela pessoa jurídica no decorrer do ano-calendário.

§ 2º - As pessoas jurídicas que não tenham efetuado nenhum pagamento durante o ano calendário, estarão sujeitas a lançamento de ofício efetuado com base nas regras de estimativa previstas no art. 24 da Lei nº 8541/92, desde que mantenham escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal ou Livro-Caixa, para as empresas não obrigadas à apuração do imposto de renda com base no lucro real.

Art. 3º - No decorrer do ano-calendário o imposto sobre a renda e a contribuição social devidos serão exigidos com base nos critérios do lucro arbitrado quando:

I - no caso de apuração do lucro real mensal, o contribuinte se enquadrar em qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação em vigor (IN-SRF nº 79 de 24 de setembro de 1993);

II - nos demais casos, o contribuinte não mantiver atualizada a escrituração comercial ou o Livro-Caixa, quando for o caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10950.000.917/93-19
Acórdão nº 107-2.973

6

Ora, no caso concreto, tratando-se de contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real e que, ademais, não apresentou à fiscalização nenhum livro ou documento, não podia a fiscalização, compulsoriamente, dele exigir a CS com base no lucro estimado.

Pelo contrário, pelas regras do RIR/94 e da IN 98/93, transcritas linhas atrás, deveria a fiscalização, após concessão de prazo ao contribuinte (AD(N) 35/94), não apresentando este seus livros e documentos, promover o arbitramento de seu lucro, exigindo-se a CS com base nesse critério.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala da Sessões/DF, 17 de maio de 1996.


Natanael Martins - Relator.